

- Adv. : ARNO EUGENIO CARRARD
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RS
- Nr. 18.906-RS (Registro : 9654399)
Repte. : URBANO KRABBE
Adv. : JOSE JAPPUR e outros
Reqdo. : IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
Adv. : MOACYR SCHROEDER
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RS
- Nr. 18.908-RS (Registro : 9654410)
Repte. : OLIVIO DA ROSA e outros
Adv. : ADELMO SIMAS GENRO e outros
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
Adv. : CLAUDIO BRILHANTE SEGALA
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RS
- Nr. 20.392-SP (Registro : 9911200)
Repte. : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
Adv. : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
Reqdo. : IAPAS / BNH
Adv. : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE FRANCA-SP
- Nr. 20.460-SP (Registro : 9912436)
Repte. : Instituto de Administracao Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : ALDO MENDES
Reqdo. : PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA-SP
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IBITINGA-SP
- Nr. 20.713-SP (Registro : 9952349)
Repte. : DANIEL ARRUDA
Adv. : DANIEL ARRUDA e outros
Reqdo. : IAPAS / BNH
Adv. : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE FRANCA-SP
- Nr. 20.798-MG (Registro : 8800038115)
Repte. : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO-MG
Adv. : BENEDITO PAULO DE OLIVEIRA
Reqdo. : Instituto de Administracao Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
Adv. : DORIVAL MOREIRA MACHADO
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO-MG
- Nr. 21.470-SP (Registro : 8800168124)
Repte. : ODILON PRAIS OLIVEIRA
Adv. : EMILIO RODRIGUES GARCIA
Reqdo. : IAPAS / BNH
Adv. : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FRANCA SP
- Nr. 22.230-BA (Registro : 8800279317)
Repte. : ENOQUE ARAUJO DA PAIXAO
Adv. : HECKEL AMANCIO COSTA e outros
Reqdo. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOS
Adv. : ADROALDO LEAO
Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 3A.VARA-BA
- Nr. 22.292-AL (Registro : 8800289606)
Repte. : ANA MOREIRA DE MELO
Adv. : CARLOS BEZERRA CALHEIROS
Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
Adv. : HERACLITO GOMES PORANGABA e outro
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA AL
- Nr. 22.411-GO (Registro : 8800309208)
Repte. : HELIO LOUREDO DA SILVA e outros.
Adv. : JACKSON NEVES ROCHA
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Adv. : HENI ROSA TELES e outros
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA GO
- Nr. 22.584-RS (Registro : 8800325041)
Repte. : JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Adv. : JUCARA B. LOPES MORAES e outros
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. : JOSE CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A.VARA-RS
- Nr. 22.657-BA (Registro : 8800331696)
Repte. : FERNANDO DOS SANTOS
Adv. : IRIS NEIDE DA HORA MURRAY e outro
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Adv. : CARLOS J R ARAUJO
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-BA
- Nr. 22.755-PR (Registro : 8800350640)
Repte. : OSWALDO MAZZALI e outros
Adv. : ANA ELIETE BECKER MACARINI
Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem DNER
Adv. : NELSON NUNES
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-PR
- Nr. 23.328-CE (Registro : 8800372759)
Repte. : RAIMUNDO FERREIRA LIMA
Adv. : FRANCISCA ZELIA DA SILVA e outro
Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
Adv. : FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO
Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-CE

Brasília, 23 de março de 1990

MINISTRO TORREÃO BRAZ
Vice-Presidente

Diretoria da Revista

PORTARIAS DE 02 DE ABRIL DE 1990

O MINISTRO COSTA LEITE, DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1, de 30 de junho de 1989, resolve

Nº 03 - DEFERIR o pedido de registro, como repositório autorizado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da REVISTA JURÍDICA MI NEIRA, editada e distribuída pela Interlivros de Minas Gerais Ltda, e DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo registro.

Nº 04 - DEFERIR o pedido de registro, como repositório autorizado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da REVISTA JURÍDICA, editada e distribuída pela Editora Síntese Ltda, e DETERMINAR a transcrição, em livro próprio, do respectivo registro.

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE REGISTRO-SE.

MINISTRO COSTA LEITE
Diretor da Revista

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO No. 01/90

CERTIFICO E DOU FE que o egregio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurelio, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Jose Ajuricaba, Helio Regato, Wagner Pimenta, Almir Fazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Jose Carlos da Fonseca, Aurelio Mendes de Oliveira, Antonio Amaral, Hyló Gurgel, Jose Luiz Vasconcellos, Francisco Leocadio, Ney Doyle, Francisco Fausto, Jose Francisco e Afonso Celso, RESOLVEU, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Sumula de sua Jurisprudencia Predominante:

Enunciado No 302

Processo Administrativo

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

Precedente: Recurso Ordinario em Representação Correicional No 182/89.

Sala de Sessões, em 08 de março de 1990.

(Dias: 02, 03 e 04/04/90)

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA No. 10/90

CERTIFICO E DOU FE que o egregio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurelio, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Jose Ajuricaba, Helio Regato, Wagner Pimenta, Almir Fazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Jose Carlos da Fonseca, Aurelio Mendes de Oliveira, Antonio Amaral, Hyló Gurgel, Jose Luiz Vasconcellos, Francisco Leocadio, Ney Doyle, Francisco Fausto, Jose Francisco e Afonso Celso, RESOLVEU, por maioria, cancelar o Enunciado No 40 (quarenta) da Sumula do Tribunal Superior do Trabalho, o qual figurava com a seguinte redação:

"Processo Administrativo - Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionario, proferida por Tribunal Regional do Trabalho".

Sala de Sessões, em 08 de março de 1990.

(Dias: 02, 03 e 04/04/90)

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal Pleno

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-1467/90.4.

Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA.

Advogado : Dr. Djalma Nogueira S. Filho.

Requerido : EXMº SENHOR JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR, DO TRIBUNAL REGIO - NAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO.

Terceiro Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1. Cumpra-se, de imediato, o que determinado no item "1" da decisão de folhas 113/117.

2. Com decisão final da presente medida a sair da fita magnética. ..
3. Publique-se.
Brasília, 13 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-3000/90.7

Requerente: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Advogadas : Dras. Hortênsia T. Moreira Lima e Ana Luiza B. Saraiva Martins.
Requerida : EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

D E S P A C H O

1. Junte-se.
Defiro o que requerido no item "(ii)" da folha 4. Oficie-se à aludida gerência do Banco do Brasil dando conta das liminares concedidas, e, portanto da impossibilidade de levantamento de qualquer importância ligada à demanda - veja-se o documento de nº 5.
2. Quanto aos demais requerimentos, aguarde-se as informações solicitadas e os desdobramentos de possível desobediência à ordem judicial.
3. Comunique-se a providência do item 1 ao Juízo da execução, remetendo-se-lhe cópia desta peça.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Primeira Turma

PROC. Nº RA 06/89.8 (REF. PROC. Nº TST-RR-2482/87.2)

Requerente EXMO. SENHO MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Interessados: ALCIDES CABRERA E TROPICAL TURISMO LTDA

O primeiro Relator do processo despachou (fls.41) "a fim de que se façam anexar aos presentes autos as petições de Recurso Ordinário e de Recurso de Revista e as respectivas contra-razões, se houver".

Foram trazidos ao processo a petição inicial (fls. 56 e 56v.), contestação (fls. 57/58), ata de instrução com depoimentos (fls. 59/61), elementos para instrução da perícia (fls. 62/75), sentença (fls.76), contra-razões ao Recurso Ordinário (fls.79/81), documentos de liquidação e não veio ao processo o Recurso de Revista e suas contra-razões, caso houvesse.

O segundo Relator, após redistribuição, promoveu novo despacho (fls.102) para que as partes se manifestassem sobre a restauração, principalmente, sobre as peças não apresentadas e indispensáveis ao julgamento: o Recurso Ordinário e a Revista.

Apenas o representante do Reclamante se manifestou dizendo do não ser possível atender a exigência porque suas cópias foram extraviadas.

Notifique-se o Recorrente da Revista, para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do seu recurso, sob pena de arquivamento do processo por falta de condições materiais para julgamento.

Após, voltem-me os autos.
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

RR-3497/89.4 (1ª Região)

Recorrente: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves
Recorrido : JOSÉ HERBENE JOSINO
Advogada : Dra. Myrcé Maria Chaves Hermida Vilar

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante, para acrescer a condenação o pagamento referente aos meses subsequentes à dispensa até o término do mandato de integrante da CIPA.

Daí a Revista interposta pela Demandada, em cujas razões de fls. 150/154 pede a improcedência da ação, no particular, aduzindo que o fato de o Autor não ter colocado à disposição da empresa a importância recebida pela rescisão contratual a torna perfeitamente válida, e que, ademais, seu direito potestativo de justa dispensa estava assentado em motivo técnico-econômico-financeiro, não considerado pelo Eg. Tribunal "a quo".

Citando aresto ao confronto, aponta violação ao art. 165 da CLT.

Em que pese o r. Despacho de admissibilidade, o único aresto oferecido a cotejo não se revela específico, posto que não abrange todos os fundamentos adotados pela v. Decisão revisanda.

Por outro lado, a pretensa violação ao art. 165 da CLT está calçada em fato não reconhecido pelo Eg. Tribunal "a quo", qual

seja, o da alegada crise econômica que vem passando a Demandada. Disse o v. Acórdão recorrido que a Ré não logrou provar a existência do justo motivo para a dispensa do Autor.

Ante o exposto, presentes os Enunciados nºs. 23, 296, 221 e 126, denego seguimento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 29 de março de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-0347/89.9

(4ª Região)

Agravante: PADARIA E BISCOITARIA SÃO JOSÉ LTDA.
Advogado : Dr. ARNO PINHEIRO DA SILVA
Agravado : ILDO ARLINDO WAGNER
Advogado : Dr. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 108/109, que denegou curso à revista da reclamada, ao entendimento de que o recurso encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão, in verbis:

"É empregado o trabalhador que exerce a função de distribuidor de pão a clientes da Padaria reclamada, posto que em obediência a roteiros pré-estabelecidos, com horário determinado, mediante remuneração, sendo de nenhuma valia a prova formal da condição de sócio-cotista, não só pela sua ínfima participação societária, como especialmente pelo fato da anotação da CTPS, ainda que feita alegadamente "de favor"."

Sem dúvida, a matéria não enseja o conhecimento da revista, visto que para se chegar à conclusão diversa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Ademais, a interpretação dos textos de lei pertinentes à matéria, foi razoável, incidindo na hipótese o Enunciado 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, incensurável o respeitável despacho hostilizado e, assim, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1098/89.4

(4ª Região)

Agravante: COMPANHIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA
Advogado : Dr. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
Agravado : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado : Dr. JOÃO VIEGAS DA SILVA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 20/21, que denegou curso à revista da reclamada, ao entendimento de que o recurso encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas no sentido de diminuir ou eliminar a nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Em verdade, a matéria é fática por excelência, pois para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento das provas, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-2336/89.3

Agravante: TRANSFORMA S.A.
Advogado: Dr. NICODEMUS FURFURO FILHO
Agravada: CECÍLIA SIMÕES CAMPOS

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho de fls. 23, que denegou seguimento à revista da reclamada, ao entendimento de que a matéria discutida já está superada por iterativa jurisprudência do Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, decidiu o Egrégio Regional que é irrelevante a comunicação pela empregada à empresa do seu estado gravídico, para que se considere os débitos resultantes do direito à estabilidade provisória da gestante.

Sem dúvida, o respeitável despacho não está a merecer r. paros, visto que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que tem decidido em reiteradas vezes ser irrelevante o conhecimento pelo empregador da gravidez da empregada, para que se considere a estabilidade provisória da gestante.

Destarte, incide na questão o Enunciado 42 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (RR-7236/86 - Ac. 1ª T - 3765/87, Relator Ministro Vieira de Mello - DJ - 18/12/87; RR - 1453/86 - Ac. 2ª T - 2994/86, Relator Ministro Barata Silva - DJ - 10/10/86; RR - 5820/87 - Ac. 3ª T - 3704/88, Relator Ministro Ermes Pedrassani - DJ 3/3/89).

Assim, com fulcro no §5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 67, V, do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento ao agravo.

Publique-se
Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-3144/89.8 (2ª Região)

Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
Advogado: Dr. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
Agravado: MARIANO CARLOS DE LIMA
Advogado: Dr. CARLOS CORNACCHIONI

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho de fls. 57, que denegou curso à revista da reclamada, sob o fundamento de que a mesma encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o respeitável acórdão hostilizado (fls. 50/51), in verbis:

"Se a recorrente não ficou satisfeita com as respostas do Sr. Perito, caberia a ela apresentar quesitos para esclarecer o laudo pericial e isto não foi feito. A não oitiva do depoimento pessoal do autor observou o princípio do livre convencimento do juiz.

... O laudo pericial de fls. 24/33 conclui que o reclamante exerce atividade insalubre, conforme NR 15.

Não há nada nos autos que contrarie o trabalho do Sr. Perito, devendo ser mantida a condenação imposta." Sem dúvida, a matéria da forma em que se apresenta é fá-tico-probatória por excelência, pois, inclusive, para se concluir pelo cerceamento de defesa, seria necessário o revolvimento de provas, inviável nesta Corte, a teor do seu Enunciado 126.

Aliás, in casu, determinar a nulidade da sentença seria ferir o princípio do livre convencimento do juiz, visto que este se deu por satisfeito com as provas obtidas e não consta no venerando acórdão que tenha indeferido provas requeridas pela reclamada.

Assim, invocando o referido Enunciado 126 e com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 67, V, do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-5675/89.5 (15ª Região)

Agravante: ALVACY LOPES FERREIRA
Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Agravada: MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.

D E S P A C H O:

Inconformado com o respeitável despacho de fls. 40, que denegou seguimento à sua revista, agrava de instrumento o reclamante.

Ab initio, o apelo não merece prosperar, visto que o pagamento dos emolumentos foi efetuado além do prazo previsto no § 5º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Isto porque a intimação foi feita através de publicação no Diário Oficial da Justiça de 04.04.89 e o pagamento somente foi efetuado em 07.04.89.

Assim, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 67, V, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI5828/89.1 (2ª Região)

Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Advogado: DR. MARCIO ANIBAL DO AMARAL
Agravado: MILTON RODRIGUES FERNANDES
Advogado: DR. SID. H. RIFDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O:

O respeitável despacho de fls. 36 denegou seguimento à revista interposta pela reclamada, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei. 7.701, de 21.12.88, o apelo encontra-se deserto.

Daí o presente agravo de instrumento que, todavia, não merece prosperar, uma vez que se constata que a reclamada-recorrente resolveu espontaneamente depositar NCZ\$ 155,00, ao invés de depositar os 40 salários de referência a que estava obrigada.

O apelo encontra-se deserto, razão por que nego prosseguimento ao agravo com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-6439/89.8 (1ª Região)

Agravantes: DJALMA FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
Advogado: Dr. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT
Agravados: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e CIA. DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Advogado: Dr. PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 119, que denegou curso à revista dos reclamantes por intempestividade, considerando que os embargos de declaração foram interpostos no quinto dia do prazo recursal e a revista no sexto dia após a publicação do acórdão de embargos.

Por sua vez, os agravantes limitaram-se a argumentar sobre as razões de revista, sem no entanto demonstrar o desacerto do venerando despacho quanto à intempestividade do recurso.

Destarte, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o art. 67, V, do Regimento Interno desta Corte Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

AI-7923/89.4 (4ª Região)
Agravante: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
Agravado: PEDRO RODRIGUES DA FONSECA

D E S P A C H O

Nos Embargos à Execução a Embargante foi condenada a pagar os juros e correção monetária levando em conta que aquele seria de meio por cento ao mês, até a data da edição do Dec. Lei 2.322/87 e de um por cento ao mês e capitalizado daí em diante. Quanto à correção monetária determinou que a OTN fosse aplicada como base de atualização (fls. 22).

O Eg. Regional negou provimento ao Agravo de Petição, mantendo a decisão unitária, refutando a violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal (fls. 25).

De fato, correto o despacho de fls. 33/34 que trançou a revista, porque ambas as instâncias limitaram-se a interpretar disposições legais vigentes, sem nenhuma contrariedade à texto constitucional.

Ante o exposto, usando da norma que me é concedida pelo art. 896, §5º da CLT, em sua nova redação, nego seguimento ao recurso, com aplicação dos Enunciados nºs. 210 e 221 da Súmula deste TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 1990.
MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-7993/89.6 (15ª Região)

Agravante: M. DE FRANCESCO
Advogado: Dr. José Eduardo Queiroz Regina
Agravada: DIVA CAZANTI CAPORALLI
Advogado: Dr. Renato Bertani

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 34, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que a matéria discutida encontra óbice no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que a condenação no tocante às horas extras fica mantida, conforme os fundamentos da respeitável sentença de Primeiro Grau, mesmo porque a reclamada não contestou o horário de trabalho declinado na inicial.

Sem dúvida, a matéria não prescinde do reexame do conjunto probatório, impossível no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 126.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-8189/89.3 (2ª Região)

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Dra. Luzia de Fátima Figueira
Agravado: PEDRO DEMEIS
Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 41, que denegou curso à revista do reclamado,

ao entendimento de que não cuidou o recorrente de trazer arestos a confronto e também considerando que o venerando acórdão não se pronunciou a respeito do prazo prescricional.

O agravante alega que a veneranda decisão regional contrariou os Enunciados 145, 294 e 253 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além de afrontar também o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, não foram sequer indicados na revista tais contrariedades aos Enunciados citados, não havendo da mesma forma o grau demonstrar o agravante a violação do art. 11 consolidado. De qualquer forma, a interpretação regional foi razoável e sobre ela incide o Enunciado 221 desta Corte Superior, afastando a possibilidade de configurar-se a violação pretendida.

Além do mais, não há na revista qualquer aresto para caracterizar um possível dissenso jurisprudencial, não encontrando o recurso, assim, amparo em qualquer das alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, o respeitável despacho hostilizado deve ser mantido, pois não está a merecer reparos.

Assim, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 67, V, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8267/89.7

(11ª Região)

Agravante: ESTADO DO AMAZONAS
Advogado: Dr. JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Agravado: HAMILTON COLARES DE AZEVEDO
Advogado: Dr. JOSÉ PAIVA FILHO

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 87/88, que denegou curso à revista do reclamado, sob o fundamento de que a veneranda decisão está em conformidade com as provas dos autos.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que nenhuma transitoriedade especial pode ser atribuída ao médico que é contratado para trabalhar em Hospital Público Municipal, pois sua atuação é essencial ao funcionamento do nosocômio e, que, ademais não foi comprovado nos autos que o reclamante tenha sido contratado pelo regime jurídico estatuído no art. 106 da Constituição Federal anterior à atual.

Sem dúvida, a matéria da forma em que se apresenta não enseja o conhecimento da revista, posto que para se chegar à conclusão diversa da instância a quo, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do seu Enunciado 126.

Destarte, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8313/89.7

(14ª Região)

Agravante: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Dra. Jane Rodrigues Maynhone
Agravado: DOMARES NEVES DOS SANTOS

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 101/102, que denegou curso à revista do reclamado, pela seguinte fundamentação *in verbis*:

"Se o Estado se fez representar através de seu Procurador, seu legítimo representante legal, e nomeou como preposto o servidor da autarquia estadual, está comprovada sua legitimidade. A revista torna-se inviável, face o disposto no Enunciado nº 221 que veda o reexame de interpretação razoável de preceito de lei. Ademais, não cumpriu as formalidades consignadas no Enunciado nº 38, todos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Sem dúvida, a matéria é interpretativa e sobre ela, face à sua razoabilidade, incide o referido Enunciado 221.

Quanto aos arestos colacionados, embora tenham indicado a fonte de publicação, no agravo, não abordam todos os pontos da fundamentação do venerando acórdão regional, concernente à preliminar de ilegitimidade de parte, desatendendo o disposto no Enunciado 23 desta Corte Superior.

Assim, não está a merecer reparos o respeitável despacho hostilizado e, portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 67, V, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8579/89.0

(2ª Região)

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado: Dr. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
Agravado: VALDIR DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA
Advogado: Dr. RISCALLA ABDALA ELIAS

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 34, que denegou curso à revista do reclamado por deserção, nos termos do Enunciado 128 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante alega que não foi intimado para o recolhimento das custas, mas de toda forma não prevalecem suas alegações, posto que não se desincumbiu do depósito complementar a que alude o art. 13 da Lei 7701/88.

Com efeito, o art. 13 da referida Lei determina que para o caso de recurso de revista, deve-se complementar o depósito até o total de 40 (quarenta) valores de referência.

Assim, ante a deserção do recurso e com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

AI-9152/89.9 (15ª Região)

Agravante: LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado: Dr. Emmanuel Carlos
Agravados: JOÃO FRANÇA E OUTROS
Advogado: Dr. Eduardo Marcio C. Furtado

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 42, que negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto, agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/04.

O Agravante em suas razões de agravo, afirma que "integralizou importância no valor da condenação, ou seja, hoje, igual a NCz\$100,00". (fls. 04).

No que pese a alegação de que complementou o valor da condenação, o Agravante não juntou aos autos os comprovantes dos referidos depósitos.

Assim, com respaldo no Enunciado 272, do TST e § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

AI-9201/89.1 (6ª Região)

Agravante: DROGARIA CAXANGA LTDA
Advogada: Dra. Daisy S.B. de Araujo
Agravada: HONARINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Antonio B. da S. Filho
DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 43, que negou seguimento ao Recurso de Revista por intempestivo, agrava de instrumento, a Reclamada às fls. 02/03.

Todavia, o Recurso de Revista protocolado no dia 03/11/88 (6ª feira), foi ajuizado fora do prazo legal de 08 (oito) dias.

O r. despacho denegatório de fls. 43, é taxativo ao afirmar que houve expediente em 02/11/88, ou seja, último dia para a interposição do Recurso de Revista.

Assim, como a Agravante somente deu entrada no recurso em 03/11/88, está o mesmo, irremediavelmente intempestivo.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-9327/89.6

(4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: JOLUY FRANCEZ CARDOSO
Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto
AGRAVADA: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA
Advogada: Drª Vera Lúcia Custódio Stahl
DESPACHO

Através do V. Acórdão Regional foi negado provimento ao recurso do Reclamante ao entendimento de que o direito à integração nos prazos do adicional de periculosidade, assegurado pela Lei Estadual nº 7.357, é incorporado, se houver sido percebido por cinco anos contínuos ou dez intercalados, ou se a aposentadoria decorrer de moléstia ou acidente decorrentes do risco a que o trabalhador estava especificamente sujeito.

De tal decisão pediu Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 1º da Lei Estadual nº 3.096/56; 444, 457 § 1º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição.

A Revista foi denegada pelo r. despacho de fls. 43/44, com fundamento de que a divergência jurisprudencial e as possíveis violações

não restaram demonstradas, sendo aplicável "in casu" o Enunciado nº 221 desta Corte pela razoável interpretação dada à matéria.

O apelo não tem condições de ser processado, uma vez que o em pregado não preencheu nenhum dos requisitos que a Lei nº 7.357/80 exige, para que o mesmo tenha direito ao adicional de periculosidade como complementação de seus proventos.

A questão em si, comporta revolvimento de fatos e provas, já que ficou configurado pelo v. acórdão de que o adicional foi pago em exíguo período de tempo, impedindo a integração nos proventos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Não se configuram a violência legal e constitucional apontada, eis que o Egrégio Regional deu razoável interpretação à matéria, sendo aplicável, portanto, o Enunciado nº 221/TST.

Assim, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-9414/89.6 (4ª Região)

AGRAVANTE: MICROLITE DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada: Dra. Joaquina M. Santos

AGRAVADO: CARLOS HERZ

Advogado: Dr. Sérgio Schmitt

D E S P A C H O

Através do venerando Acórdão Regional foi dado provimento ao recurso do Reclamante, reconhecendo-lhe a condição jurídica de empregado e condenando a Reclamada no pagamento das parcelas contratuais e rescisórias e a compensação de valores já resolvidos.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo argumentos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 70/71 que entendeu estar a matéria envolta em reexame de fatos e provas.

Não merece guarida a pretensão recursal da Reclamada, eis que para analisar as diferenças salariais e a existência da relação de emprego somente através do revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Isto posto, com apoio no Enunciado retro mencionado e com base no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-9458/89.8 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Salvador da C. Brandão

AGRAVADO: ILJOVANE VIEIRA GOMES

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região através de sua 4ª Turma, negou provimento ao recurso do Reclamado e apreciou os Embargos Declaratórios interpostos, ressaltando que o Banco não demonstrou inconformismo com o cargo reconhecido como sendo exercido pelo Reclamante, somente atacou o horário de sua jornada, não tecendo qualquer consideração sobre o cargo de confiança e não se insurgiu contra o deferimento das horas extras.

Quanto ao fato do Reclamante exercer a função de Procurador, tal fato tornou-se incontestado, face aos depoimentos das testemunhas.

Desta decisão, recorreu de Revista, o Banco Reclamado, trazendo os argumentos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 515 do Código de Processo Civil e Artigos 224, § 2º, 450 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 60 entendendo que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST e o vício da omissão apontado, não ocorreu, já que foram apreciadas todas as questões trazidas à baila.

Adotando integralmente o entendimento do despacho atacado e, tendo em vista que a afronta ao Artigo 515 do Código de Processo Civil não restou configurada, uma vez que o v. Acórdão Regional não prequestionou a questão à luz do dispositivo legal, ocorrendo, portanto, preclusão, incidindo no Enunciado nº 297/TST e mesmo que assim não fosse, a Egrégia Turma entendeu que só poderia apreciar os pontos levantados no Recurso Ordinário, sob pena de se estender os privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Sendo assim, aplicável também o Enunciado nº 221 por ter tido razoável interpretação pelo Egrégio Regional.

No tocante ao mérito, o v. acórdão destacou os depoimentos das testemunhas, onde todas afirmaram que o Reclamante exercia a função de Procurador. Efetivamente, somente através do revolvimento do conjunto probatório, chegar-se-ia a outra ilação, impossível porém, nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126/TST, não restando violados os demais dispositivos legais.

Assim, ante as razões expostas, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 desta Corte e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-9513/89.4 (10ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

AGRAVADO: DAVI SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado, sob o fundamento de que os processos em curso da edição do Decreto-Lei nº 2.322/87 se aplicam os critérios desse diploma legal quanto à correção monetária dos créditos trabalhistas, com juros capi-

talizados a partir da data do ajuizamento da ação, sendo esse o sentido do § 1º do Artigo 3º do referido decreto-Lei: unidade de critério para atualização do crédito trabalhista.

Dessa decisão, recorreu de Revista o Reclamado trazendo argumentos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 5º, incisos XXXV da Constituição Federal c/c 832 consolidado e inciso XXXVI do referido preceito constitucional.

Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 57, entendendo do que o apelo não supera o óbice contido no § 4º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88.

O apelo não prospera no tocante à possível afronta do Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal c/c Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o v. acórdão concluiu que o Reclamado procurou se distanciar cada vez mais da obrigação de pagar ao Reclamante e que o Banco buscou com os Embargos, modificar resultado que lhe é desfavorável; não sendo o meio recursal adequado à hipótese.

No mérito, também não configurada violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois, no caso dos autos, a conta de liquidação foi apurada pela Contadoria, já na vigência do Decreto-Lei nº 2.322/87 e que em seu Artigo 3º, § 2º, dispõe que a lei abrangeria os processos em andamento; não havendo matéria constitucional e a discussão na Revista gira em torno de norma que regula a correção monetária dos débitos trabalhistas.

Portanto, não havendo que se falar em violação direta à Constituição Federal, torna-se aplicável o Enunciado nº 266 e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Brasília, 23 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-9590/89.8 (3ª Região)

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Dr. Francisco Deiró Couto Borges

AGRAVADO: RENATO MATTA

Advogado: Dr. Vicente Porto Menezes

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento ao apelo do Reclamante para, reconhecendo a existência do vínculo empregatício, de terminar o retorno dos autos à MM Junta de origem para julgamento do restante do mérito.

Sendo assim, trata-se de decisão interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a matéria "sub judice" encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte.

A vista do exposto, apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88) e fulcrado no Enunciado retro mencionado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-9622/89.5 (3ª Região)

AGRAVANTE: GILSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal (fls. 5)

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira (fls. 9)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, através da sua Terceira Turma, negou provimento ao recurso do Reclamante, entendendo que o gerente bancário, investido de mandato, com encargos de gestão e padrão salarial que o distingue dos demais empregados não tem direito a horas extraordinárias.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo os argumentos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 224 § 2º e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho e também o Artigo 7º, Inciso XIII da Constituição Federal. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 104 que não evidenciou a alegada ofensa ao Artigo 470 consolidado.

Não merece guarida a pretensão recursal do bancário, haja vista que o v. acórdão demonstrou que o mesmo não tem direito a horas extras, pois conforme documentos e depoimentos testemunhais, desde 15/08/84, estava investido de mandato e como gerente principal na cidade de Jequié, era considerado a maior autoridade do Banco na localidade, sendo os demais empregados seus subalternos. Tinha poderes para representar o Reclamado perante terceiros e também para admitir, punir e demitir funcionários e além disto, usufruía de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados.

Quanto ao deferimento de reembolso de despesas de mudança, o Egrégio Regional concluiu que não há base legal, pois o seu contrato de trabalho continha como condição implícita a transferência afastando a proibição contida no Artigo 469 consolidado, e ademais, sendo lícita a transferência, não há como impor ao Banco o pagamento de despesas de retorno do ex-empregado ao local de origem, após a extinção do contrato.

Portanto, não restaram configurados os dispositivos legais e constitucional apontado, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 126 desta Corte, por se tratar de matéria circunscrita a fatos e provas.

Ante as razões expostas, com fulcro no Enunciado retro mencionado e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-9736/89.3 (12ª Região)

Agravante: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC
 Advogado : Dr. Ervin Rubi Teixeira
 Agravado : VILSON LEHRBACH
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 78, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento, a Reclamada, às fls. 02/04.

Todavia, o presente apelo está a destempo, senão vejamos: o r. despacho denegatório de fls. 78, foi publicado em 04/08/89 (6ª feira), iniciando o prazo legal de 08 (oito) dias em 07/08/89 (2ª feira), sendo que, neste caso, o último dia para o ajuizamento do Agravo era 14/08/89 (2ª feira).

Ocorre que, a empresa reclamada somente ajuizou o presente Agravo em 15/08/89, ou seja, no 9º (nono) dia.

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Relator

AI-9773/89.3 (9ª Região)

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
 Advogado : Dr. Marcia Regina Rodacoski
 Agravado : EDSON TETTO
 Advogado : Dr. José Lúcio Glomb

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 69, que negou seguimento ao Recurso de Revista por deserto, agrava de Instrumento o reclamado, às fls. 02/07.

O 9º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 50/60, não conheceu do apelo ordinário por falta de pagamento das custas processuais e depósito recursal.

O Exmo. Sr. Presidente, ao emitir o competente juízo de admissibilidade, assim fundamentou: "o ora recorrente não efetuou o depósito recursal de que trata o art. 899 e §§, da CLT, alterado pela Lei nº 7.701/88. Na hipótese, aplica-se o art. 7º, da Lei 5.584/70 e Enunciado 245, do Egrégio TST".

Entendo que está correto o entendimento adotado para o trancamento do recurso, mesmo porque, não se pode confundir a hipótese em discussão de liquidação extrajudicial com massa falida.

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Relator

AI-9866/89.7 (15ª Região)

Agravante: DOUGLAS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
 Agravado : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM - FÁBRICA DE TECIDOS
 Advogado : Dr. Luiz Antonio Vieira

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 30, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento o Reclamante às fls. 02/05.

O 15º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 20/21, anulou a sentença de origem, determinando a reabertura da instrução processual.

Não se conformando, o Reclamante ajuizou Recurso de Revista às fls. 24/29, onde alega violação do art. 843, §1º, da CLT.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, denegou seguimento ao Recurso de Revista, com respaldo no Enunciado 214 do TST.

Não assiste razão ao Agravante, uma vez que, o v. Acórdão ordinário não apreciou o mérito da demanda, daí porque, a decisão é terminativa e não definitiva, o que inviabiliza a pretensão do Autor, ora Agravante, à luz do Enunciado 214, do TST.

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Relator

AI-9910/89.3 (15ª Região)

Agravante: ENGARRAFAMENTO CANINHA 21 LTDA
 Advogado : Sergio Pereira Sandoval
 Agravado : JOSÉ CARLOS ELIAS
 Advogado : Dr. Nadim Elias Thome

D E S P A C H O

Inconformado com o r. Despacho de fls. 27, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/04.

Todavia está deserto o agravo. Regularmente intimada para o recolhimento do preparo em 26/09/89 (3ª. feira), a Empresa-Agravante somente pagou os emolumentos no dia 25/10/89, ou seja, 29 dias após a publicação do preparo na imprensa oficial (certidão de fls.30).

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-10007/89.9

(10a. REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 AGRAVADO : SALVADOR PEREIRA DE MELO
 Advogada : Dra. Sandra M. C. Torres das Neves

D E S P A C H O

A 1a. Turma da 10a. Regional deu provimento ao recurso do reclamante concedendo-lhe horas extras e reflexos.

Desta decisão recorreu de Revista, o Reclamado baseado em jurisprudência e apontando violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Artigo 333 do Código de Processo Civil.

A violação apontada à Consolidação das Leis do Trabalho não tem fundamento, eis que comprovado nos autos, que o Reclamado não ofereceu provas que contestasse o horário de trabalho do Reclamante, prevalecendo, assim, o alegado na inicial. Face o exposto, o Regional enquadrou o empregado no § 2º do Artigo 224, o que viabiliza as horas extras.

Trata-se de matéria eminentemente interpretativa sem afronta a qualquer dispositivo legal alegado mormente pela falta de arestos divergentes. Incidindo, pois o Enunciado nº 221/TST ao aludido caso.

Ademais, chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal "a quo" ensejaria o exame de fatos e provas, vedado nesta instância superior pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, apoiado no Enunciado supracitado, e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

AI-0036/90.7 (4ª Região)

Agravante: ROTA S/A COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
 Advogado : Dr. Sérgio E. Cardoso
 Agravado : VILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO.

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 19, que negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto, agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/04.

O Exmo. Sr. Presidente do Eg. 4º Regional, indeferiu o processamento do Recurso de Revista sob o fundamento de que: "A Recorrente entretanto ao interpor a revista, não efetuou a complementação do depósito recursal de que trata o art. 13 da Lei 7.701/88, estando, pois, deserto o recurso."

A empresa reclamada, por sua vez, não demonstrou em suas razões de agravo, o cumprimento do disposto no art. 13, da Lei 7.701/88.

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-10049/89.6

(3ª Região)

AGRAVANTE: DELIKATESSEN ALPINO LTDA
 Advogado : Dr. Eduardo Vicente R. Amorim
 AGRAVADO : CARLOS TEIXEIRA
 Advogado : Dr. Celso Gomes S. Fernandes

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado sob o fundamento de que os débitos trabalhistas não quitados quando dado à luz o Decreto-Lei 2.322/87, a correção monetária há de ser calculada através da variação nominal das OTN's, consideradas as épocas próprias.

Inconformado, recorreu de Revista o reclamado, trazendo arestos que entende divergente e apontando violação ao § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal anterior.

Trata-se, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, prendendo-se ao princípio da irretroatividade das leis.

Ocorre que a questão trazida à baila pelo reclamado não foi prequestionada pelo v. acórdão regional e consequentemente não restou demonstrada afronta à lei federal, tornando-se o recurso incabível, atraindo a incidência dos Enunciados 297 e 266/TST.

Assim, ante o exposto com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado e fulcrado nos Enunciados retro mencionados, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

AI-0100/90.8 (2ª Região)

Agravante: LUIZ CESAR IACOVONE
 Advogado : Dr. Gilberto Saad
 Agravada : CÉLIA VÂNIA DE MELLO
 Advogado : Dr. Maurício Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 23, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o terceiro Reclamado às fls. 02/09.

O 2º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 11/13, não conheceu do Agravo de Instrumento, com apoio na alínea "b", do art. 897, da CLT.

Não se conformando, o Reclamado Luiz Cesar Iacovone, ajuizou Recurso de Revista, ao qual, foi denegado seguimento com respaldo no Enunciado 218, do TST.

A pretensão do Agravante, não ultrapassa o óbice previsto no Enunciado 218, ou seja, "É incabível o Recurso de Revista contra Acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento".

Assim, com apoio no Enunciado 218 e § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-0124/90.4 (3ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ MARIA ALSINA FONTSECA
Advogado : Dr. Osiris Rocha
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Mauro Thibau da S. Almeida

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante no sentido de que tendo sido o empregado contratado para atividades nas quais aperfeiçoa equipamentos e produtos, se aplica a norma contida no art. 40 da Lei nº 5.771/71, pertencendo exclusivamente ao empregador. A regra contida no Artigo 42 da referida lei só se aplica quando não for aplicável o que contém o Artigo 40.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e ao Artigo 42 da Lei 5.771/71, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 43 que entendeu ser a matéria interpretativa.

No tocante a preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, não restou configurada a violação apontada ao Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, eis que preclusa a matéria, por não ter sido prequestionada no v. acórdão Regional, incidindo no Enunciado nº 297 desta Corte.

Quanto ao mérito, não se justifica a afronta ao dispositivo, pois o Artigo 42 da referida Lei só prevê a pretensão do reclamante, quando não estiver a relação dentre a prevista no Artigo 40, que é o caso dos autos, e pela função exercida, chefe de equipe, ficou demonstrado que o trabalho de aperfeiçoamento, não era realizado por ele próprio, sozinho, mas sim em trabalho de equipe. Portanto, aplicável à hipótese o Enunciado nº 221/TST, por ter sido interpretado razoavelmente pelo Egrégio Regional.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados 221 e 297/TST e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0497/90.3 (8ª Região)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. IACI SALGADO V. DOS SANTOS
Advogado : CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. JOSÉ VIEIRA DE BRITO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento do reclamado contra o respeitável despacho de fls. 26, que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a matéria discutida - aplicação do Decreto-Lei 2335/87 - da forma em que se apresenta, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, impossível no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pela proibição do seu Enunciado 126, como bem entendeu o respeitável despacho hostilizado.

Destarte, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0514/90.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SÃO PAULO S/C LTDA.

Advogado : Dr. ALFREDO C. RICCIARDI
Advogado : FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA
Advogado : Dr. RITSUKO TOMIOKA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 137, que denegou curso à sua revista, por entender que a mesma encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que as provas existentes evidenciaram claramente a condição de empregado do reclamante e não de autônomo, como alega a reclamada.

Assim, para chegar-se à conclusão diversa da instância a quo, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto probatório, impossível no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado 126, confor-me bem entendeu o respeitável despacho hostilizado.

Destarte, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0527/90.6 (2ª Região)

AGRAVANTE: DJALMA KRUTZSCH
Advogada : Dra. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADA : FARMASIL ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado : Dra. DINAIR LÍDIA LODI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 55, que denegou curso à revista do reclamante sob o fundamento de que os arestos trazidos à colação são inespecíficos e que ademais a matéria discutida encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A questão cinge-se à justa causa que restou configurada, face às provas quanto à desídia do empregado no desempenho de suas funções.

A matéria não enseja a admissibilidade da revista, posto que para se chegar à conclusão diversa da instância a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do seu Enunciado 126, como bem entendeu o respeitável despacho hostilizado.

Destarte, com base no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0559/90.1 (1ª Região)

AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Euclides Felix de Souza Júnior
AGRAVADO : POSTO RIO NITERÓI LTDA
Advogado : Elmo Nascimento da Silva

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o respeitável despacho de fls. 17, que denegou curso à revista do reclamante, por intempestividade.

Com efeito, o próprio agravante confessa que interpôs os embargos de declaração no quinto dia permitido e a revista no oitavo dia, após a publicação do acórdão dos embargos e, portanto, além do prazo recursal, é de se ressaltar que os embargos declaratórios não interrompem o prazo, mas apenas o suspendem, pelo que in casu, se os embargos foram opostos no quinto dia, restariam apenas quatro dias, para a interposição do recurso de revista.

Destarte, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0586/90.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: SG2 DO BRASIL ASSESSORAMENTO E SERVIÇOS INFORMÁTICOS LTDA.
Advogado : Dr. RENATO HENRY SANTANA
AGRAVADO : CHARLES PHILIPPE TOSI
Advogado : Dr. BENTO MILTZMAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 95, que denegou curso à sua revista, por entender que a matéria discutida encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que pela exposição da matéria fática, chega-se à inarredável conclusão de que as empresas formavam grupo econômico e que não se argumente como faz a reclamada no sentido de que o contrato de trabalho era mero artifício, visto que não se pode beneficiar do próprio erro.

Sem dúvida, a matéria não enseja a admissibilidade da revista, como bem entendeu o respeitável despacho hostilizado, visto que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Destarte, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0612/90.2

(2ª Região)

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

Advogados: Dr. FERNANDO BARRETO DE SOUZA E OUTRO

Agravado: JADIR DOS SANTOS DA CRUZ

Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 69, que denegou curso à revista da reclamada, por insuficiência do depósito exigido pelo art. 13 da Lei 7701/88.

A agravante alega que a complementação do depósito recursal não pode exceder a fixação do juízo de primeiro grau. Entretanto a Lei 7701/88, em seu art. 13, é bem clara a respeito, determinando que para efeito de recurso de revista o depósito deve ser complementado até atingir o total de 40 (quarenta) valores de referência.

Destarte, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0616/90.1

(2ª. REGIÃO)

AGRAVANTE: CENTRO HELIOGRAFICO PAULISTA LTDA

Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga

AGRAVADA: MARIA JOSEFA ALVAREZ OUJO

Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª. Região negou provimento ao agravo da Reclamada, manteve a decisão da r. sentença, conforme: "in verbis" (fls. 40).

"A sentença de liquidação encontra-se em perfeita consonância com a coisa julgada.

A perícia, ao contrário do sustentado pela em bargante, considerou todos os aumentos espontâneos pelo reclamado (v. coluna "3" dos anexos 1 e 2 de fls. 166/167 dos autos).

Quanto ao divisor utilizado pelo Sr. vistor-judicial, perfeitamente correto, pois utilizado os dias úteis do mês, computando-se, inclusive, o sábado como dia útil e não como dia de repouso. Por conforme e em harmonia com a condenação, mantenho o despacho e xarado às fls. 199."

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista apontando violação ao Artigo 5º, II, da Constituição Federal e postulando que seja reformada a r. sentença de liquidação, com o refazimento dos cálculos. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 45 que denegou seguimento ao apelo por não restar configurada a exceção prevista no § 4º do Artigo 896 consolidado.

O recurso torna-se incabível, pois não foi verificado contra a r. sentença de liquidação encontra-se em perfeita consonância com a coisa julgada, a perícia considerou todos os aumentos espontâneos concedidos pelo Reclamado e considerou o divisor utilizado correto.

Sendo assim, aplicável à hipótese o Enunciado nº 266 desta Corte, pois não houve demonstração de afronta direta à Carta Magna e com apoio do § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0625/90.7

(2ª Região)

Agravante: MOACYR PASSOS DA SILVA

Advogada: Dra. MARILENA CARROGI

Agravada: EMPRESA TÉCNICA DE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. - EMTESSE

Advogada: Dra. SÔNIA MARIA DE ALMEIDA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamante contra o respeitável despacho de fls. 37, que denegou curso à sua revista, por entendê-la desfundamentada, visto que não há violação de lei, nem divergência jurisprudencial, acrescentando ainda que a matéria discutida é fática, impossível de ser reapreciada em grau de revista.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que não restaram provadas as faltas imputadas à reclamada de forma a justificar a rescisão indireta.

Assim, para se chegar à conclusão diversa da instância a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0637/90.5

(2ª Região)

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado: Dr. WILSON LEITE DE ALMEIDA

Agravado: DURVAL SIMÕES DOS SANTOS

Advogado: Dr. OMI A. FIGUEIREDO JUNIOR

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada, contra o respeitável despacho de fls. 50, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que o recurso encontra óbice no Enunciado 208 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Incensurável o respeitável despacho, posto que a interpretação de norma interna da empresa somente ensejaria a admissibilidade da revista, se ultrapassasse em alcance a jurisdição da instância a quo.

Assim, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0662/90.8

(2ª Região)

Agravante: BANCO ITAÚ S.A.

Advogado: Dr. MARCI FERNANDES DE DEUS

Agravado: REINALDO ANGELINI

Advogado: Dr. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamado contra o respeitável despacho de fls. 68, que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que é improsperável a nulidade argüida, visto que foram atendidas as exigências dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, quanto ao mérito, o recurso é inviável, por encontrar óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em verdade, não há omissão no venerando acórdão a justificar a sua nulidade, como argüi o reclamado e, portanto, inexistente a violação dos arts. 832 consolidado, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, consigna a veneranda decisão que ficou provado o não enquadramento do reclamante na exceção do § 2º, do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, é impossível, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, concluir-se pela incidência na situação sub iudice dos Enunciados 166, 204 e 233 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, invocando o Enunciado 126 desta Corte, que proíbe a revisão dos fatos e provas e, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0699/90.8

(2ª Região)

Agravante: EPAMINONDAS JOSÉ LUIZ

Advogado: Dr. AVANIR PEREIRA DA SILVA

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

Advogado: Dr. AILTON PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamante contra o respeitável despacho de fls. 32, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consta no venerando acórdão que o reclamante não comprovou a prestação de horas extras com habitualidade ou por mais de dois anos, conforme a exigência do Enunciado 76 desta Corte Superior.

Assim, a matéria cinge-se ao campo das provas, não ensejando o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 126, conforme bem entendeu o respeitável despacho hostilizado.

Destarte, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0702/90.4 (4ª Região)

AGRAVANTE: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

AGRAVADO : DANILLO FREITAS RIBEIRO

Advogado : Dr. Clodory de Oliveira França

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região interpretou o Decreto-Lei 2.322/67 no sentido de que a correção monetária calcula-se de acordo com a legislação vigente à época da liquidação e que os juros de mora estão subordinados ao princípio da incidência imediata da lei nova que tem eficácia para o futuro.

Insurge-se, a reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 119, III, "a" e 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, 6º e 3º, § 2º, do Decreto-Lei 2.322/67, 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, 1º do Decreto-Lei nº 75/66 e o 6º, 33 e 35 do Decreto-Lei nº 2.284/86.

O Recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 46, entendendo que só é cabível o Recurso de Revista em execução de sentença, quando há ofensa direta à Constituição Federal (Art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Trata-se, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença, postulando que seja calculado os créditos do empregado pelas trimestrais correções e tabelas da SEPLAN até 28/02/86, em "cruzados", e só se transformem os "cruzados" em OTN'S em março/87, com a vigência do Decreto-Lei nº 2.322/87, através da divisão dos "cruzados" pela OTN de março/87.

Não há como prosperar o recurso da agravante, pois não ficou configurada contrariedade aos dispositivos legais, nem tampouco ofensa à Constituição Federal no tocante à coisa julgada e direito adquirido, eis que o v. Acórdão Regional deixou claro que no feito não foi nada julgado em definitivo sobre a correção monetária e o direito adquirido não pode ser conferido ao titular da obrigação situação exatamente no polo oposto da relação jurídica.

Como não houve violação direta à Constituição Federal, aplicável o Enunciado nº 266 o Egrégio Regional interpretou razoavelmente aos dispositivos legais, ordinários e constitucionais, com incidência do Enunciado nº 221/TST.

Ante o exposto, e com fulcro nos Enunciados 221 e 266 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0711/90.0 (4ª Região)

Agravante: BANCO NACIONAL S.A.

Advogados: Dra. DENIZE ACAUAN PIZZATO E OUTRO

Agravado: PAULO RENATO SANTOS DA SILVA

Advogada: Dra. ANA MARIA MEDINA DE MORAIS

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o venerando despacho de fls. 96/97, que denegou curso à revista do reclamado, ao entendimento de que não configurada a violação direta à Constituição para permitir a admissão do recurso em agravo de petição.

Em verdade, não restou demonstrada a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal vigente, posto que há lei que dispõe sobre a observação correta dos recursos processuais. Quanto ao inciso XXXIX do mesmo artigo, não seria o caso de invocá-lo, pois não se está na esfera penal e, mesmo porque só poderia ser considerada, para a admissão da revista, violação direta a texto constitucional, conforme o Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0715/90.9 (4ª. REGIAO)

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Louis

AGRAVADO : SELVINO LUNARDI

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª. Região através da sua 3ª. Turma deu provimento parcial ao recurso do Reclamante e condenou o Banco ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além de seis por dia, calculadas com base na remuneração acrescida das quantias pagas pelas horas extras pré-contratadas ilegalmente, adotado o divisor 180, bem como ao pagamento da parcela ajuda-alimentação.

Contra tal entendimento, interpôs Revista o Reclamado, trazendo arestos que entende divergentes e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 63/64 que entendeu estar a matéria obstaculizada na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 126).

No tocante às horas extras, trabalhadas além de seis por dia, o Acórdão Regional, baseou-se nos elementos probatórios dos autos, onde ressalta que a prova produzida, e de grande valor, foi o da testemunha Itaner, o qual era superior hierárquico do Reclamante na época, e ainda é empregado graduado do Banco, que afirmou que o Reclamante sempre atuou como caixa, embora, numa certa época fosse lhe dado atribuição de chefe, mas em termos, pois era diretamente subordinado ao mesmo Itaner a quem se reportava e cujas ordens obedecia.

Quando às horas extras pré-contratadas, o Reclamado afirma "que o autor não teria prestado horas extras desde o início do contrato", demandando, necessariamente, reexame da prova, sendo aplicável, portanto, o Enunciado nº 126/TST. E em relação à parcela ajuda-alimentação e o divisor adotado, resultam em consequência do direito à jornada reduzida dos bancários.

Ante às razões expostas, fulcrado no Enunciado nº 126/TST e com base no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0724/90.5

(8ª Região)

Agravante : IVETTE SERRUYA HERC

Advogada : Drª Angela C. de Oliveira Monteiro

Agravado : HOTÉIS DO NORTE S/A (HOTEL VANJA)

D E S P A C H O:

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o respeitável despacho de fls. 56, que denegou curso à revista da reclamante, por entender que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o venerando acórdão consigna que restou comprovado o cargo de confiança da reclamante, nos moldes do art. 62, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e, assim, para se chegar a conclusão diversa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do seu Enunciado nº 126.

Destarte, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0736/90.2

(8ª Região)

Agravante: BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado : Dr. ROBERTO MENDES FERREIRA

Agravado : EDIVALDO SILVA NASCIMENTO

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 30, que denegou curso à revista da reclamada, sob o fundamento de que a matéria discutida implicaria no reexame de fatos e provas.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que não foi provada a justa causa para a dispensa do empregado.

Assim, para se chegar à conclusão diversa da instância a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0776/90.5

(1ª Região)

Agravante: BANCO REAL S/A

Advogado: DR. NÉLIO CARVALHAL JÚNIOR

Agravado: ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado: DR. MAURO ORTIZ LIMA

D E S P A C H O:

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o r. despacho de fl. 05, que denegou curso à revista do reclamado, por falta de prequestionamento.

Com efeito, a matéria discutida na revista - transferência definitiva - não foi objeto de prequestionamento uma vez que não foi apreciada pelo v. acórdão; assim, restou a referida matéria preclusa, a teor do Enunciado 297 do C.TST.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0812/90.2

(2ª Região)

Agravante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado : Dr. WILSON LEITE DE ALMEIDA

Agravado : MILTON BAZILIO DOS SANTOS

Advogado : Dr. DOMINGOS TOMMASI NETO

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 31, que denegou seguimento ao seu recur-

so de revista, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que o descumprimento do horário de intervalo para repouso e alimentação enseja a contraprestação salarial, já que o excesso resultava em ampliação da jornada efetivamente trabalhada pelo empregado.

Sem dúvida, a matéria implica no reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do seu Enunciado 126, como bem entendeu o respeitável despacho hostilizado.

Quanto à alegação da agravante de que o horário de intervalo foi fixado em Acordo Coletivo, não conta com o devido prequestionamento no venerando acórdão Regional, quando deveriam ter sido interpostos Embargos de Declaração para que a instância a quo se pronunciasse sobre a matéria. Em assim não procedendo, esta restou preclusa, a teor do Enunciado 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Destarte, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0829/90.6 (2ª Região)

Agravante: GAZ S/A - EDITORA JORNALÍSTICA
Advogado: DR. MÁRCIO YOSHIDA
Agravado: DARCY DO NASCIMENTO

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o r. despacho de fls. 25, que denegou curso à sua revista por entender que a mesma encontra óbice no Enunciado 126 do C.TST.

Com efeito, consigna o v. acórdão hostilizado que tanto a prova testemunhal, quanto a documental deixam evidente a existência de vínculo pela CLT, no período anterior ao registro.

Sem dúvida a matéria implica no reexame do conjunto fático-probatório, impossível no âmbito do C.TST, a teor do Enunciado 126.

Destarte, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0839/90.0 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogado: Dr. Wilson Leite de Almeida
AGRAVADO: EDUARDO RIBEIRO
Advogado: Dr. José Marciel da Cruz

DESPACHO

Agrava de Instrumento, a Reclamada contra o r. despacho de fls. 32 que negou provimento ao seu Recurso de Revista pela incidência do Enunciado nº 208/TST ao caso sub judice.

Aduz em sua Revista, indevida a complementação de aposentado ria o 13º salário, apontando, para tal, violação ao Aviso nº 64/57, aos Artigos 85 e 1090 do Código Civil; Artigo 153 § 3º da Constituição Federal; Artigo 65 da Lei Orgânica da Previdência Social; Enunciado nº 97/TST e trazendo arrestos a cotejo.

Ocorre que o Código Civil não se aplica subsidiariamente ao Direito Trabalhista, descartando portanto as violações referentes a este Código.

Quanto ao inconformismo da empresa no que concerne ao 13º salário, não há que se falar em afronta ao Enunciado nº 92/TST eis que o 13º salário tem natureza salarial, não podendo excluí-lo da complementação de aposentadoria.

O dissenso jurisprudencial trazido é genérico não vislumbrando, também, a acolhida da Revista.

Por fim, o Aviso 64/57 envolve interpretação em torno de Norma Interna, que não dá ensejo ao processamento da Revista a teor do Enunciado supracitado e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0863/90.5 (2ª Região)

AGRAVANTE: MARIA PEREIRA RODRIGUES
Advogado: Dr. Angelo de Luca (fls. 8)
AGRAVADO: PRODUTOS RADIAL LTDA
Advogado: Dr. José Roberto Marcondes (fls. 20)

DESPACHO

O r. despacho de fls. 33 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante pela incidência do Enunciado nº 126 desta Egrégia Corte.

Agravou de instrumento a Reclamante, pretendendo modificar o r. despacho denegatório.

Aduz em sua Revista que o v. acórdão feriu o princípio da Justiça e imparcialidade, eis que o mesmo fato ocorreu com colegas os quais tiveram procedência em suas ações. Alega ainda que a greve foi pacífica, não podendo se falar em justa causa. Trouxe em seu Recurso de Revista jurisprudência que entende divergente.

Da análise dos autos, verifica-se que mesmo tendo sido decretada a ilegalidade da greve, a Reclamante continuou a incentivar o movimento e recusando-se a assumir seu trabalho. Comprovando-se, assim, a falta grave.

O cerne da controvérsia é de índole essencialmente fática. Reexaminar a matéria já analisada pelo Tribunal "a quo" ensejaria o revolvimento de matéria probatória, defeso nesta instância superior pelo Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, apoiado no Enunciado nº 126 deste Tribunal e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com referência dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0872/90.1

(9ª Região)

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Advogada: Dra. JUSSARA OLIVEIRA LIMA
Agravados: BENEDITO ALEIXO DOS REIS E OUTROS

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 59, que denegou curso à revista da reclamada, sob o fundamento de que a matéria enquadra-se no Enunciado 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e de que os arrestos transcritos são inservíveis.

A controvérsia cinge-se ao reajustamento salarial concedido pela Lei 4345/64 aos funcionários da RFFSA e à prescrição total, argüida pela reclamada sobre os direitos às diferenças resultantes do mesmo, por alteração do regime jurídico dos reclamantes.

Sem dúvida, a questão já tem entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior, consubstanciado no Enunciado 294, que reza:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela es teja também assegurado por preceito de lei."

Portanto, o respeitável despacho atacado não está a merecer reparos, pelo que com base no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0911/90.0

(2ª Região)

Agravante: CONTINENTAL 2001 S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogado: Dr. LUIZ CARLOS JOROLA
Agravados: LUIZ VICENTE DA SILVA E OUTROS

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento contra o venerando despacho de fls. 41, que denegou curso à revista da reclamada, sob o fundamento de que o recurso encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que o ato de improbidade imputado aos reclamantes não foi devidamente provado, como convinha, a configuração da justa causa.

Assim, para se chegar à conclusão diversa da instância a quo, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do seu Enunciado 126, como bem entendeu o respeitável despacho hostilizado.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0914/90.2

(2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. José Maria Riemma
AGRAVADO: EDSON GENTIL ARCEÑO DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamado fixando em 3 horas a sobrejornada do Reclamante.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada baseada em divergência jurisprudencial, tendo seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 45.

Ao aduzir em sua Revista o enquadramento do empregado no Artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho conflita com a decisão regional, que calcado em provas testemunhais concluiu pela existência de controle de fiscalização de horário. A sobrejornada também foi concluída pelo cotejo dos referidos depoimentos.

No que concerne aos Descansos Semanais Remunerados o regional analisou matéria probatória, concluindo pelo enquadramento do empregado no Artigo 7º, letra "c" da Lei nº 605. Chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal "a quo" ensejaria o reexame de matéria fática-probatória vedada nesta instância superior.

Incidirá "in casu" o Enunciado nº 126/TST.

O dissenso jurisprudencial trazido a baila não atinge o fim colimado.

Isto posto, apoiado no Enunciado nº 126/TST e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0923/90.8

(2ª Região)

Agravantes: ALBERTO DE LUCENA E OUTROS
Advogado: Dr. DURANDO O. PEREIRA DUMAS
Agravada: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A. E OUTRAS
Advogado: Dr. DURVAL BALHOSA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento dos reclamantes contra o respeitável despacho de fls. 75, que denegou curso à sua revista, por entender que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Incensurável o respeitável despacho, posto que o venerando acórdão consigna que não prevalecem as alegações dos reclamantes, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de prejuízo para os mesmos.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do seu Enunciado 126.

Destarte, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0952/90.0

(8ª Região)

Agravante: POUSADA ELE E ELA LTDA.
Advogado: DR. RAIMUNDO B. COSTA
Agravado: SIZELIBIA GUERREIRO DOS SANTOS
Advogado: DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O:

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho de fls. 24, que denegou curso à revista da reclamada, sob o fundamento de que não ocorreram as violações de lei apontadas e que os arestos colacionados não atendem às disposições do Enunciado 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em verdade, não vislumbro na respeitável decisão regional ofensa aos arts. 460 e 458 do CPC e, aliás, ante a matéria interpretativa, incide o Enunciado 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, visto que o entendimento concernente à mesma foi razoável.

Quanto aos arestos colacionados, o primeiro não se presta ao confronto, visto que é oriundo do Supremo Tribunal Federal e, quanto aos outros dois, relativos à multa, não enfrentam a tese do venerando acórdão pelos seus termos, afastando-se das recomendações do Enunciado 296 desta Corte.

Destarte, invocando a ambos os Enunciados e com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0961/90.6

(5ª Região)

Agravante: SILVIO RAUL FERNANDEZ
Agravado: QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.
Advogado: DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

D E S P A C H O:

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o respeitável despacho de fls. 04, que denegou curso à revista do reclamante, por entender que a matéria discutida no recurso não foi prequestionada.

Ab initio, o agravo não merece prosperar, visto que o subscritor do mesmo não tem procuração nos autos, embora venha acompanhando o agravante desde o juízo de primeiro grau. Entretanto, não se poderia considerar este fato como ensejador de mandato tácito, uma vez que este somente se configura com a presença do procurador em audiência e não consta nos autos registro de presença do subscritor do agravo em qualquer audiência.

Assim, ante a irregularidade de representação, e com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-0967/90.0

(5ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. Ubirajara Falcão Rios
AGRAVADA: FÁTIMA MARIA JORDÃO DE OLIVEIRA
Advogada: Dra. Maria Consolata R. Batista

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que o ora Agravante foi notificado para o preparo do agravo em 26/10/89 (quinta-feira), conforme faz prova o documento de fls. 20v..

Não obstante publicação do referido preparo no Diário de Justiça, o Agravante efetuou o pagamento em 01/11/89 (fls. 27)

Ressalte-se, ainda, que o pagamento das custas não foi comprovado junto ao Tribunal Regional do Trabalho até a data de 13/11/89, conforme certificado as fls. 20v..

O agravo encontra-se deserto, não merecendo conhecimento face a pacífica e notória jurisprudência desta Corte.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1025/90.3

(3ª Região)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Cassio Geraldo de P. Queiroz
AGRAVADA: MARIA BEATRIZ ALFENAS NANTES
Advogada: Drª Lúcia da Costa Matoso

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, uma vez que a procuração de fls. 47, que daria poderes ao subscritor do apelo, não possui o reconhecimento de firma necessário para sua validade, tornando irregular a representação processual, portanto, inexistente o apelo, a teor do Enunciado nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 270 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1033/90.2

Agravante: CIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - COGECE

Advogada: Dra. LÚCIA MARIA CRUZ SOUZA

Agravado: JOSÉ ELDER NOGUEIRA COSTA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 95, que denegou curso à sua revista, por deserção.

Em verdade, a própria reclamada admite que não fez a complementação exigida pelo artigo 13 da Lei 7.701/88, por entender que a exigência não se refere aos depósitos efetuados com amparo no §2º do artigo 899.

Entretanto, o artigo 13 da lei em questão é bem claro quando determina que, para efeito de recurso de revista, o depósito deve ser complementado até alcançar 40 valores de referência, não havendo nenhuma ressalva quanto aos depósitos realizados nos moldes do §2º do artigo 899 citado.

Assim, uma vez não tendo se desincumbido da complementação determinada pela Lei 7.701/88, resultou deserto o recurso.

Portanto, com fulcro no §5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, §1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

AI-1.040/90 (7ª Região)

Agravante: FRICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr. Antonio Marques Costa

Agravado: JOÃO FABRÍCIO DA SILVA

D E S P A C H O

A Empresa-Reclamada ajuizou o presente Agravo de Instrumento em 28 de agosto de 1989, pelas razões de fls. 02/06.

Todavia a Agravante não juntou nenhuma das peças essenciais exigidas pelo Enunciado 272, do TST.

Como não foi atendido o disposto no Enunciado 272, do TST, nego seguimento ao agravo, por insuficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-1043/90.5

(4ª Região)

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: DR. HÉLIO C. SANTANA
Agravado: AGUINALDO PORTO CORREA
Advogado: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O :

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho de fls. 84/85, que denegou seguimento à revista do reclamado sob o fundamento de que o recurso, no tocante às horas extras, subordina-se ao reexame de fatos e provas e, quanto ao divisor 240 e ajuda alimentação, são corolários da primeira matéria.

Com efeito, consigna o venerando acórdão hostilizado que restou provado o não enquadramento do reclamante na exceção do §2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que ele não tinha subordinados, não detinha qualquer poder de mando, estava vinculada a ordens da gerência e registrava sua frequência. Assim, afastados estão também os Enunciados 166, 204, 232 e 233 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Diz ainda que admitida a jornada especial de seis horas.

Em verdade, não está a merecer reparos o respeitável despacho atacado.

Sem dúvida, a questão no tocante às horas extras reexame do conjunto fático-probatório, vedado no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a teor do seu Enunciado 126. Quanto ao divisor 240 e ajuda alimentação, estão ambas as matérias subordinadas à apreciação da jornada extraordinária (7ª e 8ª horas como extras).

Portanto, com fulcro no §5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, §1º, do Regimento Interno desta Corte Superior, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1048/90.1

(1ª. REGIÃO)

AGRAVANTE: CIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado: Dr. Armando Carlos Paz e Silva
AGRAVADO: ELSON FONSECA LIRA
Advogado: Dr. Mauro Roberto Pedrosa de Souza

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª. Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada ao fundamento de que não há que se aplicar a pena de confesso ao Reclamante, quando existe nos autos provas técnicas, feita através de perícia.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 461, 843 e 844 consolidados e trazendo arestos a contrário. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu serem genéricas as ementas coligidas, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violados os Artigos 461, 843 e 844 consolidados, uma vez que existe prova técnica feita pela perícia, não havendo motivo para aplicar a pena de confesso. Os arestos não dizem respeito a casos onde haja prova técnica feita pericialmente, portanto, são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 296 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1056/90.0

(1ª Região)

Agravante: CONCOR - REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado: DR. ELVECIO ALVES DE MOURA
Agravado: HELIO SILVIO SILVA RABELO
Advogado: DR. CELESTINO G. DA CUNHA BRANDÃO

D E S P A C H O :

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 21, que denegou curso à revista da reclamada, ao entendimento de que o apelo não se enquadrava nas previsões do artigo 896, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, houve um engano no respeitável despacho, que considerou ter sido a revista interposta sobre agravo de petição. É de se ressaltar que esta foi interposta sobre agravo de instrumento, fato que por si só, descredencia o recurso, a teor do Enunciado nº 218, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que reza:

"É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, com fulcro no §5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, §1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1068/90.8

(15ª Região)

Agravante: MIGUEL BENEDITO COSTA
Advogado: Dr. EDUARDO SURIAN MATIAS
Agravada: DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
Advogado: Dr. EMMANUEL CARLOS

D E S P A C H O :

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 56, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, ao entendimento de que o recurso encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que o reclamante foi alçado à nobre missão de dirigente, mas exorbitou de suas missões, conforme prova maciça.

Assim, a revista sem dúvida é inviável, pois para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, proibido pelo Enunciado 126 desta Corte, conforme bem entendeu o respeitável despacho hostilizado.

Portanto, com base no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1099/90.5

(2ª Região)

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Advogada: Dra. MARIA CARMELA DE NICOLA
Agravado: JOSÉ GONÇALVES NUNES JÚNIOR

D E S P A C H O :

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 37, que denegou curso à revista do reclamado, por entender que a veneranda decisão regional está em consonância com o Enunciado 109 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria discutida, enquadramento do empregado na exceção do § 2º, do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, implica no reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pela proibição do seu Enunciado 126.

Destarte, impossível concluir-se também pela incidência na situação sub iudice dos Enunciados 204 e 233 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o reclamado.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1120/90.2

(2ª Região)

AGRAVANTE: FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA
Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano
AGRAVADO: MANOEL SILVERIO DE JESUS
Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araujo

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao Recurso da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 27)

"Como salientado, as diferenças de horas extras em relação às consignadas nos cartões de ponto, resultam do fato de não haver contrato de prorrogação de horas de trabalho para que os sábados não fossem trabalhados.

Apurado, também, que a jornada extraordinária foi laborada por todo o contrato de trabalho, sendo irrecusável a integração, que ao contrário do alegado não era procedida.

Igualmente, não provou a recorrente que tenha pago correta e regularmente os "gatilhos" devidos."

Irresignada, recorreu de Revista a Reclamada, alegando indevidas as diferenças de horas extras, que o período de aviso prévio não integra ao tempo de serviço, que não pode ser aplicado o Decreto-Lei 2.335/87, trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta decisão, agrava de Instrumento a Reclamada, apontando como violado o Artigo 69, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sem razão a Reclamada ao alegar que não poderia aplicar o Decreto-Lei 2.335/87, uma vez que em suas razões de Recurso de Revista,

deixou de especificar qual artigo de lei entendia como violado, não atendendo aos requisitos do Artigo 896 consolidado. Somente em seu Agravado de Instrumento aponta violação quanto a este tema, porém estando preclusa, eis que deveria ter sido apontada no Recurso de Revista.

Quanto ao segundo tópico, pagamento de horas extras, os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, tendo em vista que versam sobre matéria fática distinta da dos autos e não abrangem a todos os fundamentos adotados pelo Regional, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Assim, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1133/90.7 (2a. REGIÃO)

AGRAVANTE: MANOEL GOMES
Advogado: Dr. Raul Cardoso (fls. 14)
AGRAVADA: METALÚRGICA REUNIDA "OPTIMA" LTDA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao fundamento de que houve justa causa para a rescisão contratual.

Não conforme com tal decisão, recorreu de Revista o Reclamante, alegando que não houve imediatidade entre a punição e a falta cometida, apontando violação ao Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar desfundamentada a Revista, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violado o Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao trazer os arestos colacionados, uma vez que o Regional deixou claro que o argumento da falta de imediatidade é estranho à litiscontestação, sendo preclusa tal alegação, a teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, ainda que tal alegação não estivesse preclusa, do mesmo modo estaria sem razão o Reclamante, uma vez que os arestos não abordam todos os fundamentos, deixando de abordar o fato de que o empregador que tinha poderes para dispensa estava ausente até a data da rescisão, portanto, inespecíficos os arestos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Assim, com base nos Enunciados nºs 297 e 296 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1185/90.7 (15ª Região)

AGRAVANTE: FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
Advogado: Dr. SÉRGIO MOURA CAMPOS
AGRAVADO: ODAIR AGUIAR
Advogado: Dr. SÉRGIO MENDES VALIM

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada, contra o respeitável despacho de fls. 45, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que o recurso estava deserto.

Em verdade, ao complementar o depósito para efeito do recurso de revista, a própria reclamada admite que não satisfaz à exigência do art. 13 da Lei 7701/88, de elevar o depósito até o total de 40(quarenta) valores de referência à época da interposição do recurso, uma vez que a mesma ocorreu em 28.06.89 e, portanto, após a promulgação da referida lei.

Destarte, em vista da deserção, e com base no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1204/90.0 (3a. REGIÃO)

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DO CARMO VIEGAS
Advogado: Dr. Afonso M. Cruz
AGRAVADO: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado: Dr. Mauro Thibau da S. Almeida
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3a. Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que: "in verbis" (fls. 45)

"DIRIGENTE SINDICAL - FALTA GRAVE - Se o dirigente sindical não se afasta do serviço como facultado em lei (CLT, § 2º do art. 543), sujeito estará ao cumprimento normal das obrigações do contrato de trabalho, ficando excluídas, apenas as hipóteses previstas em lei, convenção ou acordo coletivos, pois a eleição pelos colegas, longe de justificar o descumprimento das referidas obrigações, recomenda a exoneração, até como desestímulo ao desvirtuamento das importantes funções do cargo sindical."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, apontando do violação aos Artigos 494 e 543 da Consolidação das Leis do Trabalho

e trazendo um aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar como violados os Artigos 494 e 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o primeiro já foi razoavelmente interpretado pelo Regional, incidindo à espécie o Enunciado nº 221; enquanto que o segundo, em seu § 3º exemplifica exatamente a hipótese "in casu", eis que trata da exceção.

Quanto ao aresto trazido a cotejo, este é inservível por ser oriundo de Turma desta Corte.

Assim, com base no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1229/90.3 (2ª Região)

AGRAVANTE: HUMBERTO MARTINS SANTOS
Advogado: Dra. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADOS: CONSTRUTORA PAVIMENTADORA LATINA S.A. E OUTROS
Advogado: Dr. ROBERTO NEHANNA KHAMIS
D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 127, que denegou curso à revista do reclamante, sob o fundamento de que a matéria discutida no recurso é fática, insuscetível de reapreciação, a teor do Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que, tendo sido una a relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, a quem diretamente sempre prestou serviços, não há responsabilidade solidária da segunda reclamada.

Sem dúvida, a matéria da forma em que se apresenta não enseja a admissibilidade da revista, posto que para se chegar à conclusão diversa da instância a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do seu Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1242/90.8 (6ª Região)

AGRAVANTE: EZECHIAS GONÇALVES DA SILVA
Advogado: Dr. CARMIL V. DOS SANTOS
AGRAVADA: CIA. ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
Advogado: Dr. JOSEVAL P. FRAGOSO

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamante, contra o respeitável despacho de fls. 30, que denegou curso à sua revista, por entender que não demonstrada divergência jurisprudencial e que, ademais, a matéria discutida é fática, encontrando óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Consigna o venerando acórdão que ficou provada a falta grave do reclamante, ensejadora da dispensa por justa causa.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1990

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1472/89.4 (5ª Região)

AGRAVANTE: VENCEDORA AGRO PECUÁRIA LTDA.
Advogados: Drs. SEVERIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO: IVO FRANCISCO DE JESUS

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 04, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que restou provado o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada.

Assim, para se chegar à conclusão diversa da instância a quo, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1683/90.8 (7ª Região)

AGRAVANTE: CIA. DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
Advogado : Dr. Juvenal L. A. Lima (fls. 4)
AGRAVADOS: EUDORO AGUIAR BARROSO E OUTROS
Advogada : Dra. Ana Lídia B. Rassy (fls. 119).
D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, uma vez que a procuração de fls. 23, que daria poderes ao subscritor do apelo, não possui o reconhecimento de firma necessário para sua validade, tornando irregular a representação processual, portanto, inexistente o apelo, a teor do Enunciado nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 270 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1710/90.9 (15ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. JOSÉ LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : ODYLLO MATTIAZZO
Advogado : Dr. RUBENS DE MENDONÇA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 68, que denegou curso à revista do reclamado, ao entendimento de que impossível concluir-se pela violação constitucional, posto que as razões de recurso não foram apreciadas pelo venerando acórdão.

Consigna também o respeitável despacho que a matéria é fática, encontrando óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em verdade, o inconformismo do reclamado cinge-se à aplicação da média valorizada pelo Sr. Perito, nos seus cálculos, não tendo, no entanto, a veneranda decisão regional, se pronunciado a respeito. Daí a impossibilidade de concluir-se pela ofensa à coisa julgada, como alega o reclamado.

Assim, sem os devidos embargos declaratórios do reclamado, para suscitar o prequestionar restou a matéria preclusa, a teor do Enunciado 297 desta Corte Superior.

Portanto, incensurável o respeitável despacho, uma vez que somente se admite o recurso de revista contra agravo de petição, por violação constitucional.

Destarte, com base no § 5º, do art. 896 da CLT c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1713/90.1 (15ª Região)

AGRAVANTE: MARCOS VILLELA-ME
Advogado : Dr. Lázaro P. Fagundes (fls. 8)
AGRAVADO : REINALDO DE CASTRO MAGALHÃES
Advogado : Dr. José Marques (fls. 5)

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Publicada no Diário Oficial a intimação para o preparo dos presentes autos em 10/11/89, o Agravante não trouxe guia de custas que com provasse o pagamento, conforme certidão de fls. 20, portanto, deserto.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a Agravo de Instrumento deserto.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1725/90.9 (15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: CATERPILLAR BRASIL S/A
Advogado : Dr. João Carlos de A. Pedrosa
AGRAVADO : RUBENS GRECCO
Advogado : Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, uma vez que totalmente desfundamentado.

O despacho denegatório do Recurso de Revista, de fls. 33, negou prosseguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atender ao Artigo 13 da Lei nº 7.701/88. Ao agravar de instrumento, a Caterpillar não atacou este fundamento adentrando-se diretamente no mérito, sendo que este nem foi abordado pelo despacho denegatório.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a agravo desfundamentado.

Assim, com base no Enunciado nº 42/TST e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1734/90.5

(15ª Região)

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : RENATO RUSSO
Advogado : Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamado contra o respeitável despacho de fls. 40, que denegou curso à sua revista, por entendê-la deserta.

Com efeito, o reclamado não se desincumbiu da realização do depósito a que alude o art. 13 da Lei 7701/88.

Entende o reclamado que a lei não obriga ao depósito no valor de 40(quarenta) valores de referência, mas que este é apenas o limite.

Entretanto, a Lei é bastante clara, quando determina que, para efeito de recurso de revista, o depósito deve ser complementado até atingir 40(quarenta) valores de referência à época da interposição do recurso.

Portanto, uma vez deserto o recurso, e com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1747/90.0

(15ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO WOLFF
Advogado : Dr. RUBENS DE MENDONÇA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 78, que denegou curso à revista do reclamado, por deserção.

Com efeito, o reclamado não se desincumbiu da realização do depósito a que alude o art. 13 da Lei 7701/88.

O reclamado entende que a complementação do depósito recursal até 40(quarenta) valores de referência só é devida nos casos em que o valor da condenação, ou o que servir de base de cálculo às custas, exceder este limite.

Entretanto, a Lei 7701/88 é bem clara e não faz nenhuma ressalva neste sentido, estando, portanto, o recurso deserto.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1759/90.8

(1ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO : ALFREDO LÚCIO DURANTE GONÇALVES
Advogado : Dr. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 49, que denegou curso à revista do reclamado, ao entendimento de que a equiparação salarial é matéria fática, impossível de reapreciação e, quanto aos adicionais de horas extras e conflito com o Enunciado 253, não foram prequestionados no venerando acórdão, encontrando óbice no Enunciado 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que restou provada a identidade de funções e, quanto às horas extras, não faz qualquer menção à repercussão da gratificação semestral no cálculo das mesmas.

Assim, para se chegar à conclusão diversa no tocante à equiparação salarial seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126 e, quanto à contrariedade ao Enunciado 253, a matéria restou preclusa, conforme disposição do já citado Enunciado 297.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1762/90.0

(1ª Região)

AGRAVANTE: BEATRIZ TOSTES MALTA CURY NETO
Advogado : Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino
AGRAVADOS: MARIA JOSÉ DE SANTANA SANTOS E OUTRO
Advogada : Drª Dionice França Varon

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região não conheceu do Agravo de Petição da Reclamante por intempestivo.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamante postulando se ja afastada a intempestividade, apontando violação ao Artigo 215 do Co

digo de Processo Civil e Artigo 5º, II da Constituição Federal e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não haver violação direta à Constituição Federal, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão de Agravo de Petição e tal modalidade somente pode prosperar quando comprovada inequívoca violação direta a Constituição Federal. "In casu", não logrou a Reclamada demonstrar tal violação ao Artigo 5º, II da Carta Magna, sendo aplicável o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 266 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-1767/90.6 (1ª Região)

Agravante: ILEIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Advogado: Dr. Paulo Roberto Lima e Silva
Agravado: NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS S/A
Advogado: Everton Torres Moreira

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 06, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento a Reclamante, às fls. 02/04.

Todavia, o agravo está deserto.

Regularmente intimada para o recolhimento do preparo (fls. 17), a Agravante não o fez, de acordo com a Certidão de fls. 17 verso.

Assim, ante a ausência do pagamento dos emolumentos e com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-1903/90.8

(6ª REGIÃO)

AGRAVANTE: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
Advogado: Dr. Sevolo Felix de O. Barros
AGRAVADA: MARIA SEVERINA DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma do 6º Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada excluindo da condenação o acréscimo de 1/3 das férias.

Inconformada, a Reclamada manifestou Recurso de Revista fundamentado na alínea "a" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduz em suas razões ser a prescrição bienal, eis que prevista no Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do empregado estar enquadrado no caso do Enunciado nº 57/TST.

Ocorre que o referido empregado era rurícola que prestava serviços junto à indústria, não podendo se falar em prescrição bienal do Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afastada, também está a incidência do Enunciado nº 57/TST.

A jurisprudência notória e iterativa desta Corte é no sentido de aplicar o Artigo 10 da Lei nº 5.889/73 ao trabalhador rurícola.

Assim, apoiado no Enunciado nº 42/TST e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1924/90.2

(6ª Região)

Agravante: USINA MASSANASSU S.A.
Advogado: Dr. JOSÉ SILVEIRA DE L. FILHO
Agravado: FÉLIX INÁCIO DA SILVA
Advogado: Dr. JOÃO BANDEIRA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 43, que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que a matéria discutida encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que a reclamada não logrou provar o abandono do emprego, por parte do reclamante, após os três dias de suspensão.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1927/90.4

(6a. Região)

AGRAVANTE: ANTÔNIO AUGUSTO DE ATAÍDE
Advogado: Dr. Lourival de Souza Veras
AGRAVADO: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Advogado: Dr. Fernando Manoel de Araujo

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento, o Reclamante, contra o despacho de fls. 37 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista face a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Verifica-se, de início, que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que da análise dos autos constata-se a ausência de peça essencial à sua compreensão, qual seja, o Recurso de Revista.

Vale esclarecer, ainda, que cabe às partes o dever de fiscalizar a exatidão do traslado.

Portanto, com base no Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 896 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO RR-1492/89.3- TST (1a. Região)

RECORRENTE: CICOE - CONSULTORIA INDUSTRIAL, COMERCIAL E COORDENAÇÃO ECONÔMICA LTDA

Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella

RECORRIDA: MARIA RUTH MADEIRA MANNA

Advogado: Dr. José Augusto Caiuby

D E S P A C H O

1- Junte-se

2- Dê-se vista à parte contrária (Artigo 398 do Código do Processo Civil).

3- Publique-se

Brasília, 28 de março de 1990

Assinado: URSULINO SANTOS - relator

PROC. Nº TST-RR-1897/89.0

(2ª Região)

RECORRENTES: ANTONIA ROBERTINA OLIVEIRA CHAVES E OUTROS

Advogado: Dra. Eliane Gutierrez (fls. 10)

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogada: Dra. Rosa Maria Marcelino Flório (fls. 57)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 292/297, negou provimento ao recurso dos Reclamantes, por entender que extinta a expectativa de pagamento da sexta parte, direito esse que teriam renunciado, através de opção espontânea, abrangendo, inclusive, a condição aquisitiva de contagem de tempo sem distinção de origem, estatutária, assemelhada ou celetista, adquirida na Reclamada ou não. Indeferiu também o anuênio sob o fundamento de que existe disposição expressa que determina que o direito somente é admissível aos que mantêm contrato de trabalho com a Reclamada.

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes, postulando as diferenças de anuênio e o adicional especial nos cálculos da complementação de aposentadoria, aduzindo que a Reclamada, através de norma interna, permitiu para efeitos do adicional especial e anuênio, a contagem de tempo anterior para empregados nas mesmas condições; não podendo, aceitar apenas o tempo de serviço público, porque estaria ferido o princípio da isonomia. Alega que a projeção do tempo de serviço no contrato de trabalho após a transformação teria que se dar de forma uniforme, sem criar as discriminações impostas. Traz arestos que entem de divergentes e aponta violação aos Artigos 7º, Inciso XXX da Constituição Federal, 10, 448 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal anterior, Artigos 1512, 1517 e 1090 do Código Civil e Enunciado nº 51 desta Corte.

Em que pese as argumentações expedidas pela Reclamada, no seu longo arrazoado, o apelo, contudo, encontra óbice no Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte, porquanto para se concluir de forma diversa do Egrégio Regional, necessário seria interpretar as normas regulamentares cogitadas, para que se pudesse proceder ao confronto e, assim, saber-se da existência do conflito jurisprudencial, que caracterizaria o conhecimento do recurso pela alínea "a", do Artigo 896 consolidado.

Dada a inviabilidade de se interpretar as normas regulamentares, impossível se torna o cotejo para se saber se restaram configuradas as violações apontadas, sendo incabível o apelo, também, pela alínea "b" do Artigo 896, consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, § 5º do Artigo 896, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3397/89.9

(9ª Região)

RECORRENTES: PAULO HERMENEGILDO LUCYSZYN E ULTRAFERTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Dr. Joseval Sirqueira

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

Face o pedido de fls. 341 defiro ao patrono da reclamada o prazo de 05 dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

RR-3497/89.4 (1ª Região)

Recorrente: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado: Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves

Recorrido: JOSÉ HERBENE JOSINO

Advogada: Dra. Myrce Maria Chaves Hermida Vilar

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante, para crescer a condenação o pagamento referente aos meses subsequentes à dispensa até o término do mandato de integrante da CIPA.

Daí a Revista interposta pela Demandada, em cujas razões de fls. 150/154 pede a improcedência da ação, no particular, aduzindo que o fato de o Autor não ter colocado à disposição da empresa a importância recebida pela rescisão contratual a torna perfeitamente válida, e que, ademais, seu direito potestativo de justa dispensa estava assentado em motivo técnico-econômico-financeiro, não considerado pelo Eg. Tribunal "a quo".

Citando aresto ao confronto, aponta violação ao art. 165 da CLT.

Em que pese o r. Despacho de admissibilidade, o único aresto oferecido a cotejo não se revela específico, posto que não abrange todos os fundamentos adotados pela v. Decisão revisanda.

Por outro lado, a pretensa violação ao art. 165 da CLT está calçada em fato não reconhecido pelo Eg. Tribunal "a quo", qual seja, o da alegada crise econômica que vem passando a Demandada. Disse o v. Acórdão recorrido que a Ré não logrou provar a existência do justo motivo para a dispensa do Autor.

Ante o exposto, presentes os Enunciados nºs. 23, 296, 221 e 126, denego seguimento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 29 de março de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-4439/89.6 (4ª REGIÃO)

RECORRENTE: ELINOR LORI WURMNEST DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves - Fls. 12
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso - Fls. 734 verso

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 642/655, manteve de cisão anterior no que pertine à gratificação denominada "gravatinha" e dos honorários de sucumbência e deu provimento parcial ao recurso do banco para excluir a integração das horas extras nos sábados e o vale-refeição nos sábados e nas gratificações.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 669/682, postulando diferenças salariais decorrentes de alteração contratual que incorporou as gratificações denominadas "gravatinhas", honorários advocatícios dos processos em que atuou, integração das horas extras no sábado e inclusão do vale-refeição nos sábados e gratificações semestrais. Traz arestos a confronto e aponta violação aos Artigos 153, § 3º da Constituição Federal; 458, 468 e 876 da Consolidação das Leis do Trabalho; 20 do Código de Processo Civil, 96, 99 e 102, §§ 1º e 2º, da Lei 4.215/63 e cláusula 4ª do Dissídio Coletivo atinente a sua categoria profissional.

Não merece seguimento o recurso da autora, entretanto como se verificará ponto por ponto.

Da alteração contratual na incorporação ao salário da gratificação denominada "gravatinhas" - Sustenta a Reclamante que teria o corrido prejuízo na incorporação das mesmas.

O Egrégio Regional decidiu "in verbis" (fls. 650)

"A prova dos autos não ampara a pretensão da recorrente. A perícia nada apurou quanto à ocorrência de prejuízos à reclamante. Acresce que a recorrente não provou a compensação alegada."

A matéria encontra-se óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Dos honorários advocatícios - O Egrégio Regional entendeu devidos os honorários por dois fundamentos: por não ter sido ajustada a percepção desta verba e porque os mesmos são devidos à parte e não ao seu procurador, interpretando disposição contida no Artigo 20 do Código de Processo Civil. Aduz ainda, que a Reclamante percebia salário e que os honorários no caso, seriam devidos ao profissional literal, situação em que a Reclamante não estaria enquadrada por ser assalariada.

Os arestos de fls. 676/677, não abordam as mesmas questões factuais encontrando óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

No que pertine aos textos legais apontados como violados, tal não se caracteriza, porquanto houve razoável interpretação pelo Egrégio Regional. Incide o Enunciado nº 221.

Da remuneração dos sábados e inclusão do vale-refeição - Afirma a Recorrente que existiria contradição entre a adoção dos Enunciados nºs 113 e 124 desta Corte.

Tal matéria entretanto, não mereceu prequestionamento pela v. decisão recorrida, sendo impossível sua análise face o que dispõe o Enunciado nº 297 desta Corte.

Da inclusão do vale-refeição em gratificações semestrais - Sustenta a reclamante que se incluí o vale-refeição no cálculo das gratificações semestrais por força do que decidido na cláusula quarta do Dissídio Coletivo da categoria juntado aos autos. Afirma ainda violado o Artigo 153, § 3º da Constituição Federal.

Sem razão no entanto, já que a referida cláusula não detalha tal aspecto, sendo que o Egrégio Regional interpretou razoavelmente a questão, não incidindo a mencionada violação constitucional. Pertine o Enunciado nº 221 desta Corte.

Face ao exposto, com fulcro nos Enunciados acima mencionados, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6416/89.0 (4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato - Fls. 11 Verso

AGRAVADO : ELINOR LORI WURMNEST DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Torres das Neves - Fls. 203

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 158/171, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para crescer à condenação diferenças salariais decorrentes de recomposição e de equiparação e manteve a condenação no que concerne à intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamante. Deferiu o Egrégio Regional às 7ª e 8ª horas por entender que a advogada não estava enquadrada na exceção prevista no § 2º do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre de Revista o banco Reclamado, arguindo a intempestividade do Recurso Ordinário da obreira, a prescrição total das diferenças salariais e, alegando indevidas a equiparação salarial e horas extras. Traz arestos a confronto e aponta como contrariados os Enunciados nºs 197 e 198 desta Corte, Artigo 5º, inciso II da Constituição Federal; 11, 224, § 2º, 833 e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho; 269, inciso IV e 456 do Código de Processo Civil e 166 do Código Civil.

Seu recurso foi trancado pela instância Ordinária sob o fundamento de que ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado, tendo o Reclamado interposto Agravo de Instrumento.

Correto, entretanto, o r. despacho denegatório.

Intempestividade do Recurso Ordinário - Entendeu o Egrégio Regional "in verbis" (fls. 644).

"Segundo a certidão da secretaria da Junta à fl.

472, ratificada à fl. 615, a decisão recorrida não foi

publicada na data para a qual estava designada, 19.12.

86, por falta de assinatura dos Srs. Vogais na ata da

audiência, o que só veio a ocorrer no dia 07.01.87.

Não tendo sido publicada no dia, deveria ter sido cer-

tificado o seu adiamento, o que não ocorreu. Entretan-

to, em face das razões expendidas pelo autor às fls.

470 e 471, tal lapso foi sanado sem a ocorrência de

prejuízo para as partes."

Houve correta aplicação do Enunciado nº 197 desta Corte, estando desfundamentado o apelo neste aspecto.

Diferenças salariais de recomposição - Sustenta o Reclamado que prescritas as diferenças salariais de recomposição.

Aduz o Egrégio Regional "in verbis" (fls. 645)

"Segundo informa a perícia, na resposta ao quesito

nº 3, Alínea "b", fl. 323, a recorrente passou a ex-

ercer funções de advogada em 26.07.74. No entanto, a

sua designação para ocupar essa função somente ocorreu

em 15.09.74, como esclarece o laudo na resposta ao que

sito 03, alínea "d".

Caracteriza-se, portanto, inequivocadamente o desvio funcional em que se encontrava a Reclamante.

A iterativa jurisprudência desta Corte entende que a prescrição aplicável seria a parcial. Inteligência do Enunciado nº 275.

Equiparação salarial - A instância ordinária deferiu a parcela por entender que "Funções da Reclamante idênticas às do segundo paradigma. Desigualdade do valor do trabalho não demonstrada".

A matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte por envolver situações de fatos e provas.

Das 7ª e 8ª horas como extras - Entendeu o Egrégio Regional "in verbis" (fls. 649)

"Em boa técnica de interpretação, as exceções de

vem ser entendidas restritivamente e o cargo de advoga-

do, exercido pela recorrente, não pode ser considerado

de chefia, fiscalização ou equivalente, e muito

menos de confiança "stricto sensu". Segundo a prova,

a recorrente, além de ter suas atividades fiscaliza-

das pela matriz, estava subordinada ao chefe do D.C.L.

Por outro lado, o procedimento do recorrido, e

videnciado pelos documentos às fls. 209 a 212 e prin-

cipalmente o de fl. 213, é fraudulento. O desempenho

desempenho das funções de advogado outorga ao empre-

gado tal "status". Descabe o enquadramento do mesmo

no cargo de escriturário com o desempenho das funções

de advogado, nominadas como de confiança e de chefia.

A alteração das funções de escriturário para as de

advogado não possui o caráter transitório disponí-

vel como pretende o recorrido através do documento

de fl. 213."

Verifica-se que a matéria tampouco merece prosperar, já que envolve discussão de fatos e provas, também vedada pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Face ao exposto, com fulcro nos Enunciados supra citados, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4784/89.1

(1ª REGIÃO)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Orlando Freitas de Frias (fls. 185)

RECORRIDO : RUI COSTA FERREIRA

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo (fls. 271)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional concluiu ser aplicável a prescrição trintenária em se tratando de indenização correspondente ao tempo anterior a opção, concluindo, ainda, ser a mesma um patrimônio do empregado, razão por que a deferiu na forma como postulada.

Foram interpostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado, tendo sido rejeitados pelo Egrégio Regional.

Em consequência, interpôs o Reclamado Recurso de Revista, alegando a aplicação da prescrição bienal e, no mérito, entendendo indevi-

da a referida indenização, acostando arestos que entende divergentes e apontando violação a preceitos legais e constitucionais.

O recurso, no entanto, encontra-se deserto, porquanto não complementado o valor do depósito recursal.

Com efeito, o Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

O Reclamado efetuou o pagamento do valor relativo ao valor a tribuído à causa, desatendendo ao disposto no preceito de lei supracitado, que é claro no sentido de que, no caso de Revista, deve ser complementado os 40 valores de referência, sem nenhuma exceção.

Deserto, pois, o recurso, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4802/89.6

(4ª REGIÃO)

RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Soares

RECORRIDO : JORGE ALBERTO BICA MESSIAS

Advogado : Dr. José Torres das Neves - Fls. 07

D E S P A C H O

A representação processual do Reclamado está irregular, porquanto o ilustre causídico subscritor do apelo não possui procuração nos autos.

Há de se ressaltar que o nome do douto advogado não consta em qualquer das audiências realizadas, não se podendo configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte e § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

RR-6270/89.7 (6ª Região)

Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

Recorrido : JOSE COSTA DE OLIVEIRA IRMÃO E OUTRA

Advogado : Dr. Aluizio B. da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio 6º Regional através de sua 2ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 30/33, negou provimento ao apelo ordinário da reclamada, para manter a sentença de 1º grau.

Inconformada, recorre de revista a Ré pelas razões de fls. 35/37, onde alega violação do art. 11, da CLT e contrariedade ao Enunciado 57 do TST.

Todavia, o recurso patronal não satisfaz o disposto no art. 13, da Lei 7.701/88, que estabelece nova orientação jurídica no que se refere ao depósito recursal.

A Reclamada, às fls. 38, depositou a importância de NCZ\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), a fim de complementar aquele efetuado às fls. 20, que hoje representa NCZ\$ 24,00 (vinte e quatro cruzados novos).

Ocorre que, os dois depósitos somados, representam a importância de NCZ\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro cruzados novos), ou seja, está muito aquém dos 40 (quarenta) valores de referência exigidos pelo art. 13, da Lei 7.701/88, que na data do ajuizamento do Recurso de Revista, era de NCZ\$ 904,00 (novecentos e quatro cruzados novos).

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-6291/89.1

(4ª REGIÃO)

RECORRENTE: IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A

Advogado : Dr. Adyr Raitani Junior

RECORRIDO : VICTOR BRUM OLIVEIRA

Advogado : Dr. Carlos Gilberto Godoy

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão do Egrégio Tribunal da 4ª Região a Reclamada recorre de Revista às fls. 220/225.

Ocorre que, o apelo encontra-se irremediavelmente deserto diante da inobservância do disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 que impõe a complementação do depósito recursal na quantia de 40 valores de referência, vigente à data da interposição do Recurso de Revista.

Na hipótese, o Recorrente realizou o depósito de Cz\$ 14.000,00 (NCZ\$ 14,00) complementando com a quantia de NCZ\$ 1.192,00 que no total resulta em NCZ\$ 1.206,00, todavia em agosto de 1989 quando protocolada a Revista, o valor devido seria de NCZ\$ 1.384,40, o que demonstra o pagamento a menor.

Em consequência, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6494/89.3

(6ª REGIÃO)

RECORRENTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva

RECORRIDO : CARLOS SALVINO DA SILVA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, porquanto não satisfeito o depósito recursal referente a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

Na Resolução Administrativa nº 42/89, esta Egrégia Corte, dirimindo controvérsias, manifestou-se no sentido de que no caso de já haver sido efetuado o depósito, deve-se subtrair o valor dos 40 valores de referência vigentes à época da interposição do apelo, do valor nominal, em pecúnia, aposto na guia; o resultado da subtração é o valor a ser pago.

No caso em tela, o referido depósito não foi complementado satisfatoriamente, porquanto o valor de referência vigente à época da interposição do Recurso de Revista era 20,40, importando 40 valores de referência em NCZ\$ 816,00 que, subtraído de Cz\$ 71,00, daria NCZ\$ 745,00 valor a ser depositado; o depósito, no entanto, foi efetuado no valor de NCZ\$ 67,80, portanto, a menor, não alcançando os 40 valores de referência exigidos por lei.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896, "in fine" da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6506/89.4

(6ª Região)

RECORRENTE: USINA PEDROZA S/A

Advogado : Dr. Evilázio de M. Arueira

RECORRIDOS: OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, porquanto não complementado o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do Recurso de Revista, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de revista.

No caso em tela, a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal referente ao valor dado à causa, não complementando, porém, os 40 valores de referência, quando da interposição da revista.

Cabe salientar, outrossim, que o preceito legal supracitado é explícito no sentido de que o depósito deve ser complementado quando da interposição da revista, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento do valor da causa.

Deserto, pois, o apelo, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6668/89.3

(1ª REGIÃO)

RECORRENTE: ENGE-RIO - ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A

Advogado : Dr. Henrique Czamarka

RECORRIDA : ANA MARIA RENNÓ COSTA

Advogada : Dra. Riba de Cássia S. Cortez

D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, porquanto não complementado o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do Recurso de Revista, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

No caso em tela, a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal referente ao valor dado à causa, não complementando, porém, os 40 valores de referência, quando da interposição da Revista.

Cabe salientar, outrossim, que o preceito legal supracitado é explícito no sentido de que o depósito deve ser complementado quando da interposição da Revista, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento do valor da causa.

Deserto, pois, o apelo, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6991/89.7 (6ª Região)

RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
RECORRIDA : USINA MATARY S/A
Advogado : Dr. Luiz de A. Bezerra
D E S P A C H O

Inconformado com a decisão do Egrégio Tribunal da 6ª Região que deu provimento ao recurso da reclamada para elidir a revelia aplicada, recorre de revista o reclamante às fls. 35/41.

Pelo que se observa do acórdão regional, que anulou o feito a partir da audiência de fls. 06, a decisão é meramente interlocutória e portanto irrecorrível de imediato, de conformidade com o disposto no Enunciado nº 214 desta Corte.

Desse modo, com fulcro no Enunciado supra citado e com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6995/89.6 (6ª Região)

RECORRENTE: PESSOA DE MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr. Joaquim José de B. Dias (fls. 23)
RECORRIDO : ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Israel de Moura Farias (fls. 3)
D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, por quanto não satisfeito o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso (grifei), devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

No caso em tela, a Recorrente efetuou o pagamento do depósito recursal, porém, o fez a menor, uma vez que tomou como base o valor de referência do mês de agosto/89, quando deveria ter efetuado o depósito com base no valor de referência do mês de setembro/89, quando foi interposto o apelo; e o artigo supracitado é claro no sentido de que o valor de referência é o vigente à data da interposição do recurso.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7006/89.6 (6a. REGIÃO)

RECORRENTE: USINA CENTRAL BARREIRAS S/A
Advogado : Dr. Douglas Alberto M. do Passo (fls. 45)
RECORRIDO : ALBERTINO GONÇALVES
Advogado : Dr. Antônio Pascoal Costa (fls. 31)
D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto não complementado o depósito recursal de 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que tratou o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

No caso em tela, a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal referente ao valor da causa, não complementando, porém, os 40 valores, quando da interposição da Revista.

Cabe solicitar que o preceito legal aludido é claro no sentido de que o depósito deve ser complementado, quando da interposição da Revista, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento num valor relativo ao valor da causa.

Deserto, pois, o apelo, razão por que, com fulcro no § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7069/89.7 (12ª Região)

RECORRENTE: AGEO CARDOZO
Advogado : Dr. Valmi dos Santos Filho (fls. 6)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Osny Carmona Garcia (fls. 86)
D E S P A C H O

O Egrégio Regional concluiu ser bienal a prescrição da ação para reclamar o pagamento da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

Contra tal decisão interpôs Recurso de Revista o Reclamante, alegando aplicável ao caso a prescrição trintenária e, no mérito, postulando o pagamento da indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS.

O apelo, no entanto, é inviável, não só por estar a decisão regional em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, E

nunciado nº 42 (prescrição bienal), mas, ainda, porque o V. Acórdão Regional só discutiu a prescrição, sendo que o tema, contudo, não foi discutido no recurso, tendo o Reclamante se limitado a demonstrar a viabilidade do pagamento da indenização pelo tempo anterior à opção; tal ponto, no entanto, não foi abordado pelo Egrégio Regional e, além de tudo, já restou pacificado nesta Corte, no sentido de que tal indenização é indevida ao empregado que se aposenta voluntariamente (Enunciado nº 295 da Súmula desta Corte).

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

REPUBLICAÇÃO

Ata do dia 19/10/89, publicada no Diário da Justiça do dia 1/11/89, páginas 16589/16596.

PROCESSO RR-6461/88.4, do TRT da 4a. Região.

RECORRENTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogado : Dra. Maria Silvana Rotta Tedesco

RECORRIDO : MARIA IEDA DE MEDEIROS

Advogado : Dr. Leandro Araújo

RELATOR : O Exmº Sr. Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR : O Exmº Sr. Ministro GUIMARÃES FALCÃO

Resultado do julgamento, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do valor correspondente a um maço de cigarros, por dia e repercussões concedidas, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 037 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.870-0 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Paulo Rui de Godoy e Angela Maria Amaral da Silva.

- CORREÇÃO PARCIAL Nº 1.376-0 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Adv Dr Antonio Jurandy Porto Rosa.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República de Pernambuco

PORTARIA Nº 04, DE 27 DE MARÇO DE 1990.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 68330, de 09.03.71, resolve

Designar o Procurador da República, Dr. DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM, para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de Assistente, na Inspeção na 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco a ser instalada a partir do dia 07.05.90, às 13:00 horas.

ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA